



Rua Projetada, s/n, Centro – Paulista – PB

(83) 9659-1147, Email: [laurenice2000@hotmail.com](mailto:laurenice2000@hotmail.com)

## **PARECER JURÍDICO**

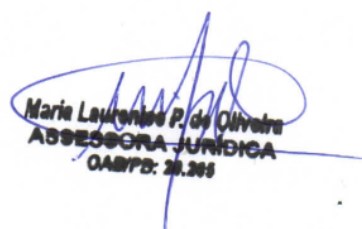
**Processo nº 003/2024**

**Dispensa de Licitação nº 003/2024**

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM AMPARO NA LEI Nº 14.133/21, ART. 75, INCISO II, ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DE CONTROLE DE LEGALIDADE. TENDO A CONTRATAÇÃO ATENDIDO AOS REQUISITOS DE VALIDADE E AOS PREÇOS REGULARES DE MERCADO, É POSSÍVEL SUA CELEBRAÇÃO NA FORMA APRESENTADA.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica solicitando análise e manifestação jurídica acerca da dispensa de licitação cujo objeto é O FORNECIMENTO DE LANCHES DIVERSOS PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB a ser realizada entre a Câmara Municipal de Paulista – PB e a senhora MARIA DA SILVA OLIVEIRA SOBRINHO, CPF 964.987.494-15 sendo o valor proposto da contratação equivalente a R\$ 19.200,00.

  
Maria Laurence P. de Oliveira  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/PB: 20.303

Da análise dos autos observa-se que o procedimento encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisas de preços, justificativa de preço, atestado de disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente, justificativa da necessidade de contratação e razão da escolha do fornecedor ou executante, Lei de regulamentação da Lei Federal 14.133/21 no âmbito do órgão legislativo, portaria de nomeação da comissão de contratação, documento de formalização da demanda, documentos que atestam a habilidade jurídica, econômico-financeira e técnica e regularidade fiscal da empresa vencedora.

Ao final a Autoridade Competente manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21 e submeteu o presente processo à apreciação desta Assessoria Jurídica para análise dos aspectos jurídicos e da legalidade do procedimento pretendido.

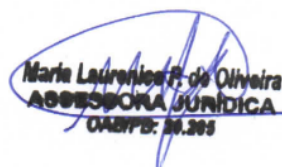
É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se, de plano tratar-se da modalidade de Dispensa de Licitação, autuado mediante processo administrativo de nº 003 /2024, com o objetivo de CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES DIVERSOS PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB a ser realizada entre a Câmara Municipal de Paulista – PB e a senhora MARIA DA SILVA OLIVEIRA SOBRINHO.

O pleito é gravado pela Dispensa de Licitação prevista pelo art. 75, II, da Lei 14.133/21, sendo expressa a opção pela aplicação da referida lei.

Cumprе salientar, que a realização de licitação é regra obrigatória para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções



Maria Laurenia F. de Oliveira  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/PB: 20.303

à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É importante salientar a cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

No caso em comento, busca-se a CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE O FORNECIMENTO DE LANCHES DIVERSOS PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB , cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela (SECRETARIA GERAL).

  
Maria Laurente R. de Oliveira  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/PB: 30.305



Conforme consta nos autos , foi elaborado estudo técnico preliminar o qual foi ratificado pela autoridade competente.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar e do valor de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência pesquisa de preço realizada em sítios eletrônicos de amplo domínio, tendo aplicado a média aritmética dos preços obtidos . Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do §1º do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, , por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

È meu Parecer.

Paulista – PB, 28 de Fevereiro de 2024

Maria Laurence P. de Oliveira  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/PB. 28.285

**MARIA LAURENICE PEREIRA DE OLIVEIRA**

**OAB/PB 20285**